



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002143/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.125 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ROBSON DE PAULA MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REQUERIMENTO PARA FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS NO DIA ANTERIOR AO DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DO TERMO FINAL DO PRAZO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Isoladamente, a circunstância de a autoridade fiscal não ter fornecido cópia integral dos autos de processo administrativo requerida no dia anterior ao do esgotamento do prazo para impugnação não viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972, na medida em que o impugnante poderia ter calculado o respectivo prazo a partir do recebimento da intimação, efetuada por via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 23 a 26), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	15.496,28
Multa de Ofício (75%)	11.622,21
Juros de Mora	1.362,12
Valor do Crédito Tributário Apurado	28.480,61

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 24), referido lançamento decorreu de dedução indevida a título de Livro Caixa, sendo glosado o valor de R\$ 56.575,67, por falta de comprovação.

3. Cientificado por via postal em 19 de abril de 2010 (fl. 38), o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 9), em 20 de maio de 2010, suscitando a preliminar de tempestividade, com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

a) o domicílio tributário do contribuinte é em prédio de treze andares, com a entrega de correspondências na portaria, que posteriormente repassa à recepcionista, não autorizada a receber documentos;

b) a ciência se deu em 17 de maio de 2010, quando foram encontrados documentos fiscais que não foram entregues ao impugnante na época própria;

c) não tendo sido a ciência pessoal, não há que se falar em intempestividade;

d) no mérito, contesta parcialmente a glosa, alegando ter juntado documentos comprobatórios das despesas escrituradas no Livro Caixa.

É o relatório.

4. Por ter o contribuinte arguido a preliminar de tempestividade, cabe análise dessa instância julgadora quanto a tal aspecto, conforme o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (grifos não são do original)

5. Alega o interessado que, por ser seu domicílio fiscal um prédio de treze andares, a correspondência foi recebida por terceiros que não repassaram a tempo a intimação por via postal contendo a Notificação de Lançamento em epígrafe.

6. Nesse contexto, vale observar as regras de intimação por via postal previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)” (grifos não são do original)

6.1 Em relação ao fato de a correspondência ter sido recebida por outrem ou constar assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento (AR), ressalta-se que a norma acima apenas estabelece como requisito de validade para a intimação por via postal a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sem especificar quem deverá recebê-la. Nesse sentido, há farta jurisprudência administrativa afirmando não ser necessária a assinatura do próprio interessado, desde que seja utilizado o endereço informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária. Assim se infere das seguintes ementas de acórdãos elaborados pelo então denominado Conselho de Contribuintes:

“NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.” (Ac. 104-20408, sessão de 26/01/2005)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.” (Ac. 102-46555, sessão de 11/11/2004)

“IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, irrelevante o fato de que quem recebeu o documento, comprovado mediante assinatura no Aviso de Recebimento, não seja o próprio contribuinte ou seu preposto.” (Ac. 104-20538, sessão de 17/03/2005)

“INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL - REGULARIDADE - A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.” (Ac. 108-06254, sessão de 18/10/2000)

7. Registre-se que o interessado não contesta o endereço em que foi intimado. Dessa forma, como é de responsabilidade do contribuinte informar seu domicílio fiscal atualizado, entende-se que foi devidamente efetivada a ciência da Notificação de Lançamento por via postal em 19 de abril de 2010 (segunda-feira), conforme AR anexado à fl. 38.

8. A respeito dos prazos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, respeita-se as regras insculpidas no Decreto n.º 70.235, de 1972:

“(...)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)” (grifos não são do original)

8.1 No caso em tela, a contagem do prazo para interposição da impugnação teve início em 20 de abril de 2010 (terça-feira), findando em 19 de maio de 2010 (quarta-feira). Como a impugnação do autor data de 20 de maio de 2010 (quinta-feira), configura-se hipótese de intempestividade, visto que não foi observado o prazo legal.

8.2 Salienta-se que não há base legal para a dilatação do citado prazo, por qualquer razão que seja.

9. Caracterizada a intempestividade da impugnação, não se conhece das alegações de mérito, a teor do art. 16, *caput*, da Portaria MF n.º 341 de 12 de julho de 2011:

“Art. 16. As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.”

10. De todo o exposto, voto por não conhecer do mérito da impugnação. Portanto, mantém-se integralmente o crédito tributário exigido, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. EFEITOS.

Rejeitada a preliminar de tempestividade, não se conhece das alegações de mérito da impugnação.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA.

Considera-se efetivada a intimação na data de entrega no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que conste assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há nulidade da decisão por falta de apreciação de matéria impugnada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a circunstância de o então impugnante não ter recebido cópia integral dos autos, solicitada no dia anterior ao da expiração do prazo de impugnação, viola o direito à ampla defesa (art. 59, II do Decreto 70.235/1972).

Argumenta-se, *verbatim* (fls. 29):

Na data de ontem, 20.05.2010, no Box 05, ao entregar a impugnação, tomou conhecimento de que pela legislação, independentemente do recebimento pela recepcionista, o meu prazo teria se concluído NO DIA ANTERIOR, ou seja, 19.05.2010, quando compareci para pedir COPIA DO PROCESSO, QUE NO TURNO DA MANHÃ AINDA NÃO TINHA SE CONCLUÍDO. O direito de ter cópia de todo o processo está inscrito no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil...

Ou seja, SE TIVESSE SIDO FORNECIDO CÓPIA DO PROCESSO, como requerido teria com certeza visto de que até o final do expediente poderia se defender, DENTRO DO PRAZO.

Contudo, o prazo de trinta dias para impugnação conta-se a partir da data de recebimento da intimação por via postal, se conhecida, ou a partir do décimo-sexto dia contado a partir da expedição da correspondência, se desconhecida (art. 23, II e § 2º, II do Decreto 70.235/1972).

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo de impugnação não é intrínseco aos autos, pois pode ser identificado a partir do evento processual de recebimento da intimação, tal como atestado pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT. Desse modo, o recorrente não dependia de acesso aos autos para calcular o prazo tido por esgotado pelo órgão julgador de origem, e não houve violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Por outro lado, eventuais erros cometidos por terceiros, alheios à estrutura da ECT ou da Receita Federal do Brasil, na entrega de correspondência, não são imponíveis ao Estado, e devem ser reparados a tempo e modo próprios nas esferas cível e consumerista.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.125 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11618.002143/2010-02